



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 13183-79.2009.6.05.0000 – CLASSE 32 – SALVADOR – BAHIA**

**Relator:** Ministro Marcelo Ribeiro

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Previ Empreendimentos e Serviços Ltda.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TSE E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial. Precedente: AgR-REspe nº 824-04/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão de 4.11.2010.
2. Ao Ministério Público ressalva-se a possibilidade de requisitar à Secretaria da Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.
3. Havendo a informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, poderá o *Parquet* ajuizar a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, por descumprimento aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, e pedir ao juiz eleitoral que requirite à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador.
4. Mesmo com supedâneo na Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74/2006, o direito à privacidade, nele se incluindo os sigilos fiscal e bancário, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, deve ser preservado, mediante a observância do procedimento acima descrito.
5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 16 de novembro de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcelo Ribeiro', written in a cursive style.

MINISTRO MARCELO RIBEIRO - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial de decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), que julgou improcedente representação formulada com fundamento em doação de campanha acima dos limites legais.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 44):

**Representação. Eleição de 2006. Doação financeira a candidato. Inobservância do limite fixado na Lei das Eleições. Prova firmada em informações da Receita Federal. Quebra do sigilo fiscal. Garantia constitucional. Art. 5º, incisos X e XII da CF. Não enquadramento nas exceções dos artigos 198 e 199 do CTN. Prova ilícita. Configuração Inexistência de outras provas. Improcedência.**

*Instruída a exordial, tão-somente, em informações sigilosas da empresa doadora, que teriam sido fornecidas pela Receita Federal sem prévia autorização judicial, resta manifesta a ilicitude da única prova carreada, porquanto manifesta a violação do princípio constitucional da garantia do sigilo fiscal, impondo-se a improcedência do feito.*

Apontou contrariedade ao art. 198, § 1º, I, da Lei nº 5.172/96<sup>1</sup>, bem como divergência jurisprudencial.

Alegou que, com o objetivo de imprimir a máxima efetividade ao supracitado dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal e este Tribunal Superior Eleitoral editaram a Portaria Conjunta nº 74/2006, a qual estabelece em seus arts. 1º e 4º que (fl. 64):

**Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) encaminhará à Secretaria da Receita Federal (SRF), em conformidade com prazos e procedimentos por ele fixados para cada pleito eleitoral, informações relativas a prestação de contas dos candidatos a cargos eletivos e dos comitês financeiros de partidos políticos, especificando:**

**Art. 4º Com base nas análises realizadas, a SRF, sem prejuízo de outros procedimentos a serem adotados no âmbito de sua**

<sup>1</sup> Lei nº 5.172/96.

Art. 198: Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

**competência, informará ao TSE qualquer infração tributária detectada, especialmente no que se refere:**

[...]

**Parágrafo único. A SRF informará também qualquer infração ao disposto nos arts. 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504, de 1997.**

Destacou que a interpretação conferida pela Corte Regional não se coaduna com os dispositivos destacados, porquanto não há qualquer determinação legal ou constitucional no sentido de que a requisição das aludidas informações seja realizada no curso de ação em tramite no âmbito do Judiciário.

Asseverou que “na verdade, a prevalecer essa orientação, restaria esvaziado por completo o principal objetivo da Portaria, que é justamente o de viabilizar o intercâmbio de informações entre a SRF e o TSE com o menor grau de burocratização possível” (fl. 65).

Citou julgados oriundos do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Argumentou que a simples leitura da petição inicial revela que a informação embasadora da representação fora repassada pela Receita Federal diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral, dados que foram posteriormente encaminhados ao TRE/BA e submetidos ao MPE, o qual não desencadeou qualquer iniciativa para obter do Fisco os dados sobre o faturamento da empresa.

Por fim, concluiu que (fl. 71):

Forçoso reconhecer, enfim, que, conforme se percebe a partir dos dispositivos legais invocados e dos julgados tomados como referência, não há que se falar em ilicitude da prova, uma vez que produzida com lastro em Portaria Conjunta editada por essa Corte Superior e a Secretaria da Receita Federal, nos estritos limites constitucionais e daqueles previstos no artigo 198, § 1º, inciso I, da Lei 5.172/1996.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 79-83).

Em 29.10.2010, neguei seguimento ao apelo (fls. 85-89).



Daí o presente agravo regimental, em que a d. Procuradoria-Geral Eleitoral argumenta, em síntese, que:

a) na hipótese dos autos, não foi o MPE quem requisitou os dados fiscais do ora agravado. O próprio TSE, depois de analisar as informações recebidas da Secretaria da Receita Federal, foi quem as encaminhou para instauração do feito cabível. Cumpre esclarecer se o referido comando constitui ou não autorização judicial;

b) se o presidente deste Tribunal encaminha ao Ministério Público elementos necessários à propositura de uma ação, espera o órgão, no mínimo, que estejam revestidos de respaldo legal e procedência lícita. Esse ponto precisa ser esclarecido, de modo a afastar essa e outras perplexidades futuras;

c) é de se considerar que inexistente diferenciação entre as atuações administrativas e jurisdicionais do TSE. Independente da função exercida pela Corte no momento em que as provas foram encaminhadas ao Órgão Ministerial, certamente que se teve a preocupação com a quebra do sigilo;

d) por outro lado, mesmo que se pudesse entender ausente a autorização judicial, o acesso às informações fiscais pode ser franqueado ao MPE, independente de respaldo judicial, com fundamento nos arts. 129, VI, da Constituição Federal e 8º, II, e § 2º, da LC nº 75/93;

e) desse modo, não há se cogitar de indevida quebra de sigilo, porquanto, no exercício de suas atribuições constitucionais, o *Parquet* não só pode receber, como deve requisitar informações necessárias à apuração de ilícitos, não se condicionando à prévia autorização judicial;

f) como se sabe, em que pese a garantia da inviolabilidade da intimidade, na qual se insere o sigilo fiscal, seja tutelada pela Constituição, não se reveste ela de caráter absoluto, comportando exceções, principalmente quando confrontada com o interesse público, como ocorre no caso *sub examine*;



g) dentro desse contexto, o Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 198, elenca exceções à divulgação de dados pela Fazenda Pública, assegurando o seu fornecimento quando solicitados por autoridade judiciária ou administrativa, desde que no interesse da justiça ou da Administração Pública;

h) dessa forma, não há como se perder de vista que a Portaria Conjunta nº 74, ao estabelecer que a Receita Federal informará ao TSE as possíveis infrações ao disposto nos arts. 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504/97, apenas viabilizou, na prática, a aplicação do disposto no CTN; e

i) esta Corte, em caso similar, já considerou ser lícito ao Ministério Público requisitar diretamente à Receita Federal dados relativos aos valores dos rendimentos brutos de contribuintes que tenham feito doação para a campanha eleitoral de candidatos, o que não configura quebra de sigilo fiscal. Destarte, se é lícito ao *Parquet* a requisição direta de informações sobre os dados fiscais, inconcebível se cogitar da ilicitude da prova quando ela é oriunda do próprio Tribunal Superior Eleitoral.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, reproduzo os fundamentos da decisão agravada (fls. 85-89):

O apelo não prospera.

Colho, por oportuno, do voto condutor do acórdão (fls. 46-48):

Da análise minudente dos autos, constata-se que a exordial está instruída, tão-somente, com informações sigilosas de caráter fiscal da empresa representada, fornecidas pela Receita Federal sem a prévia e necessária autorização judicial, o que teria violado, flagrantemente, o disposto nos incisos X e XII do artigo 5º da Carta Magna [...]

[...]

Com efeito, denota-se da documentação colacionada à exordial que o Presidente do TSE, tão-somente, na qualidade de autoridade administrativa daquele Colegiado, teria solicitado



a quebra do sigilo fiscal da empresa representada à Receita Federal, visando demonstrar possível violação pela empresa de dispositivo da legislação eleitoral, hipótese essa, no entanto, não prevista nas exceções admitidas à quebra do sigilo fiscal, disciplinadas nos artigos 198 e 199 do CTN.

Com esses fundamentos, perfilho o entendimento que vem sendo adotado pela maioria dos pares desta Corte, no sentido de considerar ilícita a prova de que se louvou o Ministério Público para ajuizar a representação *sub examine* e, via de consequência, julgo inteiramente improcedente o feito, porquanto sem as informações prestadas pela Receita Federal inviável aferir-se se as doações feitas pela empresa representada ao candidato qualificado na exordial teriam extrapolado, ou não, o limite legal de 2% do seu faturamento bruto no ano anterior às eleições de 2006.

O entendimento da Corte Regional Eleitoral, no que diz respeito à ilicitude da prova obtida perante a Receita Federal, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, como se verifica do seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA. INOBSERVÂNCIA. LIMITE LEGAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial, consubstanciada na obtenção de dados relativos aos rendimentos do contribuinte, requeridos diretamente pelo Ministério Público à Secretaria da Receita Federal, para subsidiar a representação por descumprimento dos arts. 23, § 1º, I, e 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

2. Ressalva-se a possibilidade de o *Parquet* requerer à Receita Federal somente a informação quanto à compatibilidade entre o valor doado pelo contribuinte à campanha eleitoral e as restrições impostas na legislação eleitoral, que estabelece o limite de dez por cento dos rendimentos brutos de pessoa física e de dois por cento do faturamento bruto de pessoa jurídica, auferidos no ano anterior à eleição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRgREspe nº 28.218/SP, relator para o acórdão Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 3.8.2010).

Em relação ao argumento do recorrente de que a prova seria lícita, pois obtida em razão de convênio firmado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Receita Federal, assinalo que, mesmo com supedâneo no referido convênio, o direito à privacidade, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, deve ser preservado, nele se incluindo os sigilos fiscal e bancário, mediante a observância do procedimento prescrito no acórdão supra.



Assim, uma vez que a prova em questão foi obtida sem a prévia e necessária autorização judicial, configurada está a quebra de sigilo fiscal, em violação ao art. 5º, X, da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

O agravo não merece prosperar.

Inicialmente, observo que o agravante, em suas razões, suscita diversos fundamentos que, em verdade, constituem inovação de teses recursais – sobretudo no que se refere à defendida possibilidade de acesso às informações de caráter fiscal pelo Ministério Público, independente de respaldo judicial – o que não se admite em sede de agravo regimental.


De todo modo, ainda que superado o óbice, melhor sorte não lhe socorreria.

As questões trazidas na presente irresignação já foram objeto de análise por este Tribunal, nos autos do AgR-REspe nº 824-04/RJ, de relatoria do e. Ministro Arnaldo Versiani, em sessão do dia 4.11.2010.

Naquela assentada, confirmou-se o posicionamento adotado por ocasião do julgamento do AgR-REspe nº 28.218/SP, segundo o qual constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial, consubstanciada na obtenção de dados relativos aos rendimentos do contribuinte para subsidiar a representação por descumprimento de limite legal de doação.

Ainda, conforme ressaltou o e. Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do AgR-REspe nº 28.218/SP, “o fato de os processos de registro de candidatura e de prestações de contas serem públicos não torna igualmente públicos os dados fiscais dos doadores a campanhas eleitorais, a não ser, o *quantum* por eles doado”.

Nessa linha de raciocínio, concluiu esta Corte tão somente pela possibilidade de o *Parquet* requisitar à Receita Federal a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.





Assim, se a informação obtida for no sentido de que a doação ultrapassou o limite legal, o Ministério Público poderá, então, ajuizar a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, por descumprimento aos arts. 23 e 81, da Lei nº 9.504/97 e pedir ao juiz eleitoral que requisiute à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador.

Desta forma, preserva-se o sigilo das informações, prestigiando-se, de outro lado, procedimento que pode, com celeridade, levar à apuração e punição de eventuais transgressões às normas legais aplicáveis.

Vê-se, portanto, que está sedimentado nesta Corte o entendimento de que, mesmo com supedâneo no convênio firmado entre o TSE e a Secretaria da Receita Federal, o direito à privacidade, nele se incluindo os sigilos fiscal e bancário, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, deve ser preservado, mediante a observância do procedimento ora descrito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, peço vênias para divergir. Entendo que, no caso, só poderia ser quebrado o sigilo mediante autorização do Judiciário.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Mas a conclusão é a mesma. Estamos negando provimento ao recurso do Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Nós reduzimos a amplitude de atuação do Ministério Público, admitimos que ele indague da Receita Federal, e por proposta da Ministra Cármen Lúcia, apenas se foi ou não ultrapassado o limite de doação.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Penso que, nesse caso, é quebra do sigilo.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Mas nesses casos penso que Vossa Excelência acompanhará a Corte, porque neles o Ministério Público pediu mais do que autorizamos e por isso não estamos aceitando.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Com maior razão.

A handwritten signature in black ink, consisting of a single, fluid, wavy line.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 13183-79.2009.6.05.0000/BA. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Previ Empreendimentos e Serviços Ltda.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 16.11.2010\*.

---

\* Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Ricardo Lewandowski.